

[Voltar](#) [Imprimir](#)

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

**LEI Nº 13.960 DE 17 DE MAIO DE 2018****Eleva a Comarca de Capim Grosso de Entrância Inicial para Entrância Intermediária, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reclassificada de entrância inicial para entrância intermediária a Comarca de Capim Grosso.

Parágrafo único - A elevação de entrância não acarreta a promoção do respectivo Magistrado, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

Art. 2º - Os magistrados atualmente classificados na Comarca elevada, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que são titulares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato respectivo.

Art. 3º - Manifestada a opção de que trata o art. 2º desta Lei, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

Art. 4º - O item nº 33 do Anexo I da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL					
NÚMERO	COMARCA SEDE	JUÍZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
33	CARAVELAS	2		CARAVELAS	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENais, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
				JUERANA	TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				PONTA DE AREIA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				STº ANTº DE BARCELONA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS

Art. 5º - O item nº 09 do Anexo II da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA					
NÚMERO	COMARCA SEDE	JUÍZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
09	CAPIM GROSSO	3			VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., REG. PÚB. E FAZ. PÚB
					VARA CRIME, JÚRI E EXEC. PENais E INF. E JUV.

				VARA SISTEMA JUZADOS ESPECIAIS
				REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
				REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
				TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2018.

***RUI COSTA***

***Governador***

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."